



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10320.004173/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-008.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FABIANO DE PAULA ALVES E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARQUIVO ELETRÔNICO BLOQUEADO.

O Acórdão da DRJ que aponta de forma suficiente os motivos que emparam a decisão é procedente e não ofende o direito de defesa do contribuinte. Da mesma forma, não há tal ofensa se cópia do processo for disponibilizado em arquivo eletrônico com edição bloqueada.

LANÇAMENTO FISCAL. VERDADE MATERIAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade de lançamento e plenamente vinculada, não restando maculada a autuação por mera alegação de ofensa à verdade material se, como regra, os registros e documentos comprobatórios não permitem aferir, inequivocamente, a improcedência do lançamento, em que cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência de elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento..

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores ingressados em suas conas de depósito.

CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO.

Para fins de apuração da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósito de origem não comprovada, no caso de pessoa física, não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, de forma consolidada e não por conta, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-67.505, exarado pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 980 a 986.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 04 a 10, relativo ao ano-calendário de 2005.

A leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 6, evidencia que a Autoridade Fiscal, constatou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito.

Em apertada síntese, para justificar a origem dos créditos, o contribuinte, que atua na área de administração imobiliária, juntou contratos de locação que, em sua maioria, indicava contas diversas das fiscalizadas e, ainda, não restou comprovado o eventual repasse ao respectivo locador.

Ciente do lançamento em 20 de dezembro de 2010, conforme AR de fl. 314, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 323 a 330, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

Cientificado do Auto de Infração em 20/12/2010 (fl. 314), o interessado apresentou, em 19/01/2011, a impugnação de fls. 323/330, acompanhada dos documentos de fls. 331/975, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas:

Esclarece que é corretor de imóveis e atua tanto no ramo de compra e venda quanto de locação, administrando algumas locações de prédios residenciais e comerciais e fazendo o intermédio entre os locadores e locatários.

Alega que em parte de sua atividade de locação atua como procurador do próprio locador - que é seu cliente — recebendo diretamente os valores pagos pelos respectivos locatários. Pela segurança e comodidade que os bancos proporcionam, grande parte desses pagamentos é realizada através de depósitos bancários, o que explicaria os inúmeros depósitos realizados em sua conta corrente.

Conclui que se os valores depositados não são de sua propriedade, não houve o fato gerador do imposto de renda e administração tributária só poderá lançar um tributo quando não restam dúvidas quanto à prática do fato gerador.

Defende que os ingressos realizados na conta bancária não têm conotação de permanência e diz que todos esses fatos estão provados pela documentação que segue anexada para demonstrar o repasse aos respectivos proprietários, vale dizer, locadores que contrataram o impugnante para locar seus imóveis, seja através de transferências bancárias, seja através de recibos devidamente assinados.

Sustenta quanto aos depósitos que não estão vinculados às locações que se referem à própria renda auferida pelo impugnante naquele ano, tendo sido devidamente declarada.

Além disso, solicita que se aplique ao caso os limites estabelecidos no parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.1

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a parcialmente procedente, cujas conclusões estão sintetizadas no excerto abaixo:

Da análise de toda a documentação apresentada, considero que somente podem ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores que inequivocamente correspondam aos repasses de aluguéis para os respectivos locadores e cujos pagamentos foram estabelecidos contratualmente que seriam realizados na conta corrente auditada (Banco do Brasil, agência 2954-8, conta 13649-2), em função de documentos apresentados, tais como contratos de aluguel, contratos de administração imobiliária, recibos e comprovantes bancários, conforme a seguir relacionados:

Contratos	Locador	VI. Repasses Acatados	Fls.	
398/400	Alexandre Cafeo	R\$ 288,00	401	
402/407	Ubiraci Nascimento	R\$ 1.080,00	408/411	não acatado fl. 412 pagamento direto pela locatária
533/543	Maria de Nazare	R\$ 16.103,77	544/556	
557/561	Elimilton de Alencar	R\$ 8.850,00	563/567,569/570	não acatado fl. 568 repasso para terceiro
571/573	Rui Fernandes	R\$ 2.720,00	873/882	* repasse conjunto com aluguel de outro imóvel do mesmo locador contrato fl.871; em razão da inconsistência dos valores somente foram reconhecidas parcelas referente ao contrato fl. 871, descontada a comissão habitualmente cobrada
575/578	Maria José Portela	R\$ 5.900,00	580/582,584,586/588	não acatado 583 e 585 IPTU pq não estava estabelecido no contrato que seria depositado no BB
642/644	Joana D'Arc	R\$ 4.182,00	648/649 e 653/657	não acatado repasse para terceiro 650/652 e nem depósito a maior 658 supostamente indevido
678/680	Oder Lima	R\$ 6.026,00	681/682 e 684/690	reconhecido repasse da parcela referente ao contrato de fl 678
707/709	Rosa Vasconcelos	R\$ 1.100,00	710 e 712	não acatados fl. 711 relativo a outro imóvel e fl.713 depósito efetuado em outro ano
733/735	Luis Freire	R\$ 2.240,00	739 e 741/743	fl. 740 não considerado condomínio pois não consta no contrato que seria depositado no BB
786/790	Leônidas Lima	R\$ 1.510,00	791/793	fl. 793 pouco legível mas encontra respaldo no extrato fl. 96
795/799	Leônidas Lima	R\$ 2.726,00	801/805	
825/832	Patrícia Marques	R\$ 4.320,00	833/846	
851/853	Emerson Lima	R\$ 5.380,00	854/861	
871/872	Rui Fernandes	R\$ 5.250,00	873/882	*repasso conjunto com aluguel de outro imóvel do mesmo locador contrato fl.571; em razão da inconsistência dos valores somente foram reconhecidas parcelas referente ao contrato fl. 871, descontada a comissão habitualmente cobrada
915/920	Luis Freire	R\$ 795,00	921/922	
Valor total a ser excluído		R\$ 68.470,77		

Dessa forma, serão excluídos do montante de depósitos de origem não comprovada o valor de R\$ 68.470,77.

Ressalte-se que não foram excluídos os valores que, embora os contratos de aluguel indicassem que o pagamento deveria ser via depósito no Banco do Brasil, agência 2954-8, conta 13649-2, não foi juntada qualquer comprovação que respaldasse a transferência dos valores aos reais beneficiários (fls. 385/390, 781/783, 807/810).

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de setembro de 2014, conforme AR fl. 994, ainda inconformado, a contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 997 a 1016, em 01 de outubro de 2014, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da ação fiscal e algumas considerações sobre sua atividade profissional, os saldos bancários no final de cada mês e a transitoriedade dos valores em suas contas de depósito, a defesa passa a tratar de forma segregada seus argumentos.

DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM REPASSADOS AOS CLIENTES.

Neste tópico, a defesa busca demonstrar o repasse de valores creditados em suas contas bancárias e, assim, serão tratados de forma individualizada, fazendo considerações sobre a validade dos contratos imobiliários intermediados e manifestando sua convicção de que demonstrou de forma idônea que os valores lançados apenas transitaram pela sua conta bancária, não constituindo fato gerador do tributo, já que não houve acréscimo patrimonial.

Argui que devem ser desconsiderados valores inferiores a R\$ 12.000,00 e observado Princípio da Verdade Material e, ainda, sustenta que qualquer decisão contrária ao pleito recursal iria de encontro à regra de incidência tributária.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem forem comprovadas no curso do procedimento fiscal deveriam ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas

natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Neste sentido, não cabe ao Fisco substituir o contribuinte em seu dever de provar o que alega.

Por outro lado, embora o contribuinte tenha juntado aos autos uma sequência de cópia de contratos de locação e alguns depósitos que comprovam a saída de recursos de sua conta bancária com destino aos locatários, tais elementos, por si só, não são hábeis para desconstituir, ainda que parcialmente, o crédito tributário lançado. Com a ressalva de que a Decisão recorrida acolheu parte dos argumentos da impugnação.

Como já dito alhures, o que importa, inicialmente, é evidenciar a origem do numerário e, naturalmente, comprovada a origem, deve-se evidenciar a natureza tributária de tais valores. Já comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 4, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

O que se têm nos autos é que não foi efetivamente comprovada a origem dos valores creditados em conta-bancária. Muito embora tenham sido juntados aos autos inúmeros contratos de locação, com a documentação constante dos autos, não se pode afirmar que os créditos em conta sejam decorrentes da intermediação de tais ajustes, em particular quanto os tais ajustes convencionam que o pagamento deve ocorrer em conta diversa não auditada na presente ação fiscal.

Não havendo inequívoca comprovação da origem, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

A mera juntada aos autos de cópias de inúmeros contratos e cheques emitidos não permite a este Relator fazer juízo das alegações recursais sobre a origem e a natureza dos valores movimentados, sendo certo que, ainda que se acredite que os argumentos recursais são razoáveis, o papel desta Corte é verificar a compatibilidade da atuação fiscal com os termos da legislação.

Apresentadas estas considerações gerais, passa-se à análise dos itens específicos tratados na peça recursal.

Locação entre Maria das Dores e Márcio da Silva (fl. 1001)

Em fl. 423/425, consta contrato de locação entre as pessoas físicas acima, assinado em novembro de 2004, com estabelecimento de um aluguel mensal de R\$ 1500,00, o qual seria creditado ao ora recorrente em conta específica no Banco Real, até o dia 25 do mês vincendo.

A partir de fl. 426, foram inseridos nos autos comprovantes de depósito efetuado à locatária, Sra. Maria das Dores, todos efetuados a partir de janeiro de 2005.

Não obstante, vê-se, no Demonstrativo de Depósitos Bancários considerados não comprovados, fl. 11 a 15, que há alguns meses em que existem créditos de R\$ 1.500,00 que até poderiam ser relativos a tal intermediação. Contudo, tendo em vista a dúvida constituída pelo direcionamento contratual de pagamento do aluguel mediante depósito em conta específica do Banco Real, caberia ao contribuinte demonstrar inequivocamente que tais valores são, de fato, relativo ao mesmo contrato de aluguel.

Diante da falta de apresentação de elementos que pudessem fazer a vinculação entre o crédito e o contrato e considerando que conta bancária auditada foi exclusivamente aquela mantida no Banco do Brasil sob o número 136492, não há ajustes a serem efetuados na decisão recorrida ou no lançamento, já que o repasse

Locação entre Patrícia Marques e Ivan Monte. (fl. 1001)

Em fl. 825 a 828, consta contrato de locação entre as pessoas físicas acima, assinado em janeiro de 2005, com estabelecimento de um aluguel mensal de R\$ 1.200,00, o qual seria creditado na conta auditada (BB / 139492), tendo sido ajustado que o locador faria investimentos no imóvel do que seria ressarcido em oito parcelas de R\$ 850,00 (março a outubro de 2005), do que se conclui que os alugueis destes oito meses representariam uma obrigação do locador na ordem de R\$ 350,00, o qual seria repassado ao locatário, naturalmente, após deduzida a comissão do administrador de 10%, conforme contrato de fl. 829..

Em fl. 833 a 846, foram inseridos nos autos comprovantes de depósito efetuado à locatária, Sra. Patrícia Marques, todos efetuados a partir de fevereiro de 2005.

Não obstante, vê-se, no Demonstrativo de Depósitos Bancários considerados não comprovados, fl. 11 a 15, que apenas em fevereiro, novembro e dezembro há crédito no montante ajustado no citado contrato, R\$ 1.200,00, nos demais meses, não há créditos em valores compatíveis com o que esperava surgir do contrato em tela, R\$ 350,00, sendo certo que, embora nos meses em que foram creditados R\$ 1.200,00 ocorreram outros depósitos do mesmo valor, a verossimilhança dos argumentos recursais ensejaria o acolhimento parcial do pleito para excluir da base de cálculo do tributo lançado o montante comprovadamente repassado à Sra. Patrícia Franco, a saber: R\$ 600,00 (fev/2005, fl. 833), R\$ 1.080,00 (nov/2005, fl. 841 a 843), R\$ 1.080,00 (dez/2005, fl. 844 a 846), montando o valor a ser excluído de R\$ 2.760,00. Contudo, a DRJ já desconsiderou valor superior a este em sua Decisão, razão pela qual, considerando a impossibilidade de reforma em prejuízo da defesa, não há ajuste a serem feitos na Decisão recorrida.

Locação entre Emerson Lima Gondim e João Luciano de Abreu. (fl 1001)

Em fl. 851 a 853, consta contrato de locação entre as pessoas físicas acima, assinado em março de 2005, com estabelecimento de um aluguel mensal de R\$ 700,00, o qual seria creditado na conta auditada (BB / 139492),

Em fl. 854 a 846, foram inseridos nos autos comprovantes de depósito efetuado ao locador, Sr. Emerson Lima Gondim, no valor total de R\$ 5.380,00, o qual já foi excluído do lançamento pela Decisão recorrida, razão pela qual não há ajustes a serem feitos na decisão recorrida.

Em fl. 1004, a defesa traz outros exemplos que entende ilustrar que o caso dos autos é apenas de transição dos respectivos numerários em suas contas bancárias. Dos exemplos listados, dentre os quais se inclui o da relação locatícia entre o Sr. Marcio da Silva e Maria das Dores já tratado acima, o documento de fl. 16 é inequívoco ao apontar a conta para depósito de tais valores como sendo aquela mantida em instituições financeira diversa.

Assim, não tendo sido apurado crédito tributário relativo a movimentação ocorrida em tais outras instituições, já que apenas a conta mantida no Banco do Brasil foi objeto da auditoria realizada, não é possível acolher o pleito de exclusão da base de cálculo.

Não há dúvidas de que a remuneração de um corretor de imóveis se constitui da diferença entre valores recebidos de locatários e os repassados ao locador e foi essa a premissa adotada pelo Julgador de 1ª Instância, excluindo apenas os repasse que entendeu comprovados.

Por outro lado, não se questiona a validade dos contratos firmados e apresentados pela defesa, apenas não se pode afirmar que os valores tributados no lançamento são relativo a tais ajustes. Ademais, o fato de haver movimentação em conta bancária estranha ao procedimento de fiscalização, impede que se conclua que os valores das comissões recebidas são exatamente aqueles que foram submetidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, a qual, frise-se, apresenta um único rendimento recebido de pessoa jurídica.

Assim, nada a prover.

DA OMISSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa em razão de omissão da Decisão recorrida por não ter apontado motivos específicos para o indeferimento do requerido, baseando-se, tão só, em argumentos genéricos.

Afirma defesa que os depósitos que não tenham sido cotejados com o correspondente contrato de locação se referem à renda declarada. Ademais, afirma que, para fins de lançamento tributável não podem ser considerados os valores inferiores a R\$ 12.000,00.

No que tange às legadas omissões do Julgador de 1ª Instância, estas não prosperam, já que as considerações da DRJ para concluir pela improcedência de parte dos argumentos da impugnação estão claramente evidenciadas nos excertos abaixo:

Quanto aos demais créditos indicados pelo contribuinte como aluguéis de terceiros, mesmo nos casos em que restou demonstrada a transferência de valores aos locadores, não há como acolher a pretensão do contribuinte de exclusão de tais depósitos uma vez tais pagamentos não transitaram na conta corrente auditada, seja porque estavam previstas contratualmente que seriam depositadas em outra conta corrente do contribuinte (Banco Real, ag. 1325, c/c 9.711469-9), seja porque teriam sido pagas diretamente aos locadores ou via boletos de cobrança bancária que não foram apresentados.

O interessado requer ainda que os depósitos não indicados por ele como aluguéis de terceiros sejam excluídos uma vez que se referem à renda auferida por ele naquele ano e devidamente declarada.

A alegação apresentada esbarra na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o inciso I, § 3º, do artigo 42, da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.

Assim, cabe ao Contribuinte demonstrar de forma inequívoca a vinculação entre cada crédito em sua conta e a operação respectiva. Sem essa comprovação, a argumentação genérica de que os rendimentos já foram tributados para justificar os depósitos não o socorre. Para elidir a imposição tributária em discussão é essencial que reste demarcada a

conexão entre os rendimentos e os depósitos, pois, do contrário, não se estaria cumprindo a exigência legal de tratamento individualizado na determinação da origem dos créditos.

Ademais, nota-se que o interessado pretende comparar os rendimentos declarados tão somente com os depósitos com origem não comprovada. Se fosse possível a utilização genérica dos rendimentos para justificar os valores depositados em contas correntes, a comparação haveria de ser feita com todos os depósitos verificados em suas contas correntes, e não apenas com os objeto do lançamento.

Também não é correta a interpretação dada pelo Impugnante ao §3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430: o dispositivo expressamente indica que os créditos de origem não comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não caracterizam omissão de rendimentos desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano calendário.

Ou seja, se o somatório ultrapassar R\$ 80.000,00, todos os créditos caracterizam omissão de rendimentos, não havendo de se falar em exclusão de qualquer valor. Por outro lado, se o somatório dos créditos de origem não comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não ultrapassar R\$ 80.000,00, apenas o valor correspondente à soma desses créditos não deve ser considerado.

Como no presente caso, mesmo após as exclusões decorrentes dessa decisão remanescem créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 cujo somatório ultrapassa R\$ 80.000,00, não cabe a aplicação do dispositivo legal.

Portanto, a convicção do julgador é clara e, diante do conjunto probatório contido nos autos, irretocável. Na parte das alegações da defesa que restou indeferida, a mera demonstração de que valores foram repassados a um determinado locador só socorreria à defesa se os valores recebidos do mesmo contrato estivessem, inequivocamente, inseridos na base de cálculo do tributo lançado, ou seja, se tivesse sido comprovado, sem nenhuma margem de dúvida, que os recursos do locatário entraram na conta bancária auditada.

Assim, considerando a inversão do ônus da prova já descrito alhures, os créditos que não tiveram a origem não comprovada são, por força de presunção legal, considerados rendimentos omitidos, evidenciando a ocorrência do fato gerador do IRPF.

Em relação à questão dos valores que não foram cotejados com os respectivos contratos representam o rendimento declarado, este matéria já foi tratada anteriormente, ficando registrado *que o fato de haver movimentação em conta bancária estranha ao procedimento de fiscalização, impede que se conclua que os valores das comissões recebidas são exatamente aqueles que foram submetidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, a qual, frise-se, apresenta um único rendimento recebido de pessoa jurídica.*

Já em relação à questão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, a defesa parece não perceber que esta não é a única condição para que estes não sejam considerados. Como bem pontou a decisão recorrida, a questão ainda depende de avaliação quanto ao somatório de tais

créditos, sendo certo que, conforme comando legal acima já reproduzido (inciso II do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96¹), ultrapassada a soma de R\$ 80.000,00, não se aplica tal exclusão..

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

No presente tema a defesa afirma que o fato de ser corretor de imóveis, possuir patrimônio incompatível com a renda auçada e, ainda, ter repassado valores recebidos a seus clientes evidencia que os valores descritos no auto de infração não poderão compor a base de cálculo do tributo, o que levaria à perda de tudo que foi conquistado até os dias de hoje.

Afirma, ainda, que uma decisão contrária ao pleito recursal atenderia contra o Princípio da Verdade Material.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, considerando dispensáveis considerações conceituais acerca do Princípio da Verdade Material, não há espaço para avaliações discricionárias quando se fala na aplicação da legislação tributária.

O ônus tributário que incide sobre todos nós é escolha de toda a população, já que se faz representar pelos autores das leis que tratam da matéria, competindo ao Agente Fiscal a mera aplicação da legislação ao caso concreto, de forma vinculada, sob pena de responsabilização funcional, nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66.

Por outro lado, o papel desta Corte é a verificação da compatibilidade da autuação aos termos da legislação, sendo certo que, vez ou outra, pode-se tomar decisões que não estejam alinhadas ao que, de fato, ocorreu no mundo real.

Daí a importância de rigor no controle documental de todas as operações das quais podem resultar reflexos tributários, não sendo incomuns situações em que a falta de controle do próprio contribuinte dê margem a exigências fiscais que, eventualmente, poderiam ser outras se houvesse maior zelo nos registros das operações. O caso dos autos é um típico destes exemplos. Créditos que são ajustados para entrar em uma determinada conta e são repassados com recursos de outra, sem que tenha ocorrido minimamente um controle formal entre tais movimentações e/ou alterações nos termos dos ajustes.

Assim, nada a prover.

DO CERCEAMENTO DA DEFESA – ENTREGA DE ARQUIVOS BLOQUEADOS

No presente tema, a defesa questiona o fato de ter recebido cópia do processo em um arquivo digital bloqueado, que não permite impressão ou mesmo destaques, situação da qual resulta prejuízo à defesa.

Ora, praticamente todos os elementos contidos nos autos foram apresentados pelo próprio contribuinte e, ainda que haja alguma limitação de edição, esta não resulta em qualquer prejuízo à defesa, já que a manifestação da defesa, em particular para impugnação ou recurso, tem prazo de 30 dias. Ademais, como vem acompanhando o processo desde o início teve ampla oportunidade de apresentar os elementos que julgou relevantes para o que podia/pretendia demonstrar.

Assim, nada a prover.

¹ II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo